



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000013/2007-78
Recurso nº 913.209 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.796 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente EDSON MAZZEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. RETIFICAÇÃO EX-OFÍCIO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A autoridade lançadora pode efetuar a retificação, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, das inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes no lançamento.

IRPF. DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA OFICIAL E PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Para composição da base de cálculo do imposto devido, excluem-se dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário – exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva –, entre outras, as deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

IRPF. PARCELA DOS RENDIMENTOS PROVENIENTE DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE CONTRIBUINTE QUE COMPLETAR SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. LIMITE ESTABELECIDO POR LEI. ISENÇÃO.

A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar

sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma dos rendimentos tributáveis.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para acolher a dedução da despesa com previdência privada (R\$ 5.410,90), com pensão alimentícia (R\$ 5.988,30) e excluir o montante de R\$ 600,00 dos rendimentos tributáveis por tratar-se de rendimentos isentos.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 (fls. 3/5), apurando-se o imposto suplementar de R\$ 6.873,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente da omissão dos rendimentos no valor de R\$ 38.241,88.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) (fl. 2), solicitando, para a correta apuração do imposto, a exclusão de:

- a) os rendimentos isentos constante da declaração de rendimentos do INSS (fl. 7), no valor de R\$ 600,00, que, por engano, incluiu como tributáveis na declaração; e
- b) as deduções relacionadas no comprovante de rendimento da Previndus (fl. 9), nos valores de R\$ 5.410,90 de Contribuição à Previdência Privada e R\$ 5.998,40 de pensão alimentícia paga a Raquel Maria de Oliveira Mazzeo.

A Seção de Fiscalização da DRF Volta Redonda, alegando impossibilidade de apreciar a SRL, propôs a conversão da solicitação em impugnação, conforme relatório de fl. 1.

A DRJ/RIO II, em despacho à folha 32, considerando que o contribuinte não podia ser penalizado por problemas operacionais, devolveu os autos à DRF Volta Redonda para que fosse providenciada a análise da SRL e dada a ciência ao contribuinte, facultando-lhe a impugnação.

A DRF Volta Redonda indeferiu a solicitação. O contribuinte apresentou impugnação reiterando os termos da SRL (fls. 28/29) e informou que parcelou a parte do débito que entendia devida, anexando comprovantes do parcelamento.

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RIO II, que considerou não serem as matérias objeto do lançamento fiscal e que sobre elas não se instauraram o contencioso administrativo.

Cientificado da decisão da DRJ em 31 de janeiro de 2011 (fl. 53), o contribuinte postou recurso voluntário no dia 2 de março (fls. 54/60), com as seguintes alegações:

- a) recebeu a notificação por omissão de rendimento e concordou parcialmente, parcelando a parte que entendia devida;
- b) solicita a dedução de R\$ 5.410,90 de Contribuição à Previdência Privada e R\$ 5.988,30 de pensão alimentícia, informados no comprovante de rendimento da Previndus (fl. 9), objeto da omissão; e

- c) solicita a retificação dos valores recebidos do INSS, tendo em vista que recebeu novo comprovante de rendimentos, no qual foi reduzido do rendimento tributável o valor de R\$ 600,00, correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis.

Por fim, protesta pela insubsistência e improcedência do lançamento e informa que o resultado do julgamento da DRJ/RIO II, no Acórdão nº 13.32.424.1, relativo a mesma questão no exercício 2004, lhe foi favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O contribuinte requer que sejam consideradas as deduções constantes do comprovante, cujos rendimentos omitiu.

Em que pese as deduções de despesa na declaração de ajuste anual do contribuinte ser uma faculdade, a qual deve ser expressamente exercida quando da entrega da declaração de ajuste, como se pode deduzir dos arts. 4º e 35 da Lei nº 9.250/96, o contribuinte apresentou a SRL à unidade da Receita Federal do Brasil, que deveria ter restabelecido a base de cálculo de forma a excluir as deduções com a previdência e a pensão alimentícia, tributando a omissão de rendimentos pelo valor líquido e não pelo bruto.

O mesmo deveria ocorrer com o valor recebido do INSS, cujo comprovante de rendimento foi reenviado ao contribuinte com correção de valor, já que o sujeito passivo, por estar sob ação fiscal, não podia retificar.

Em relação a isso, vejamos o que diz a Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

[...]

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de

O contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento tempestivamente e apresentou os documentos necessários para a correção do lançamento. A questão seria facilmente resolvida se a Delegacia tivesse considerado as informações constantes nos comprovantes de rendimento e revisto o lançamento, já que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso para acolher as deduções de R\$ 5.410,90 de Contribuição à Previdência Privada e R\$ 5.988,30 de pensão alimentícia, bem como excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 600,00, registrado no comprovante de rendimentos emitido pelo INSS como rendimentos isentos e não tributáveis.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.